

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**Tomada de Preços Nº 43/2023**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **SANCHES COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAS LTDA**, inscrita no CNPJ **24.107.145/0001-54**, por intermédio de seu representante legal, Sr. Natan do Nascimento Rodrigues, portador da Carteira de Identidade nº40.882.463-3 SSP/SP e do CPF nº 447.799.118-50, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02.

Vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estes Recursos a inconsistente desclassificação, que desprezou os princípios de licitação ao analisar a habilitação e edital antes de tomar uma decisão, portanto provaremos que atendemos e contemplamos o edital em sua totalidade.

**DOS FATOS:**

A RECORRIDA é uma empresa séria e satisfatoriamente presta serviços para vários entes públicos, e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital.

Com o objetivo de apressar a sessão sem quaisquer diligências ou análise de nossa habilitação minuciosamente preparada, a comissão tomou por bem levar em consideração os argumentos falhos de um concorrente que desejava tumutuar.

Os motivos para inabilitação foram: “objeto incompatível com a licitação,

apresentar atestados não condizentes e nem atender o quantitativo mínimo de 50% ou seja 30 abrigos, não apresentou o registro de cada engenheiro, ou seja Certidão de Registros Profissional e quitação.”

Notemos o objeto desta licitação:

**OBJETO:** “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS, INCLUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO NOS PASSEIOS/OU PRAÇAS DEMARCADOS COMO PONTO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.*”

Logicamente para se construir um abrigo a empresa deverá possuir CNAES compatíveis com construção e o que isto envolver, analise nossa documentação:

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b> <b>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</b></p>
---

Vamos mais além, se não fosse está RECORRENTE qualificada poderia ser possível possuir pessoal qualificado, atestados de capacidade técnica compatíveis, anexados ao processo?

Vejamos o que diz o edital e citado inclusive pela recorrida em sessão:

*07.01.04. Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CREA, CAU ou CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais).*

*07.01.05. Comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da licitante, para executar os serviços objeto do certame, através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, demonstrando responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação. Serão admitidos Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo sistema CFT/CRT.*

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro que a exigência de 50% de quantitativo é uma exigência exagerada, formalista, incondizente com os princípios de licitação.

**Conforme posicionamento e decisão do TCU, já adotado nos acórdãos nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário e 1211/2021 – Plenário:**

*“Excepcionalmente, poderá ser aceito documento que deveria ter sido incluído até a abertura da sessão. Em busca da verdade real, em nome do interesse público e em compasso com a finalidade da contratação, será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se até a abertura da sessão de licitação. Assim, embora juntado a destempo, o documento deve referir-se à situação passada, em momento anterior à abertura da sessão. Este é o entendimento orientado pelo Tribunal de Contas da União” (nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário);*

*"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ".*

*As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.*

*Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizas”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.*

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

Não resta dúvida pregoeiro que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que atender as exigências em edital, ou diligências se necessário. Inserimos diversas CATS, nossas certidões registradas no CREA, atestado de capacidade técnica compatível, sendo assim contemplamos o edital, se fosse necessário diligências teríamos capacidade necessária para comprovar com ainda mais redundância nossa habilitação.

Se engana o recorrente bem como desclassificação imediatista ao citar que a recorrida bem falhou.

Vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa prefeitura solicitou no instrumento convocatório.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto a que traz no recurso.

Erra ao se adotar uma postura contrária aos princípios da licitação e omitir a RAZOABILIDADE como se observa:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº [4.657](#), de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

#### **DA SOLICITAÇÃO:**

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do Tomada de Preços Nº 43/2023 PRECISA SER REFORMADO, conforme exaustivamente demonstrado neste RECURSO.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente válida, dando, assim, continuidade ao procedimento.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2022  
Natan do Nascimento Rodrigues  
Procurador